

384L0360

Nº L 188/20

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

16. 7. 84

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 28 de Junho de 1984****relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais**

(84/360/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 (4), 1977 (5) e 1983 (6) põem em evidência a importância da prevenção e da redução da poluição atmosférica;

Considerando, nomeadamente, que o programa de acção de 1973 assim como o de 1977 prevêem, por outro lado, a avaliação objectiva dos riscos que a poluição atmosférica representa para a saúde do homem e para o ambiente, o estabelecimento de objectivos de qualidade assim como a fixação de normas de qualidade, em especial para um certo número de poluentes do ar considerados como os mais perigosos;

Considerando que, em aplicação desses programas, várias directivas foram já adoptadas pelo Conselho;

Considerando igualmente que, pela Decisão 81/462/CEE (7), a Comunidade se tornou parte na convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância;

Considerando que o programa de acção de 1983, cujas orientações gerais foram aprovadas pelo Conselho das Comunidades Europeias e pelos representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho, prevê que a Comissão

prossiga os seus esforços a fim de estabelecer normas de qualidade do ar e que convém fixar eventualmente normas de emissão para certos tipos de emissores;

Considerando que, em todos os Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à luta contra a poluição atmosférica provocada pelas instalações industriais fixas e que, em vários Estados-membros, as disposições existentes estão em via de alteração;

Considerando que as disparidades entre as disposições em vigor nos diferentes Estados-membros ou em modificação relativas à luta contra a poluição atmosférica provocada pelas instalações industriais podem criar condições de concorrência desiguais e, por esse facto, ter uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum; que convém, portanto, proceder neste domínio à aproximação de legislações prevista no artigo 100º do Tratado;

Considerando que uma das tarefas essenciais da comunidade é promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade e uma expansão contínua e equilibrada, missões que não se podem conceber sem uma luta contra as poluições e perturbações nem sem o melhoramento da qualidade de vida e da protecção do ambiente;

Considerando que é desejável e necessário que a Comunidade contribua para reforçar a eficácia da acção empreendida pelos Estados-membros para combater a poluição atmosférica provocada por instalações industriais fixas;

Considerando que para atingir este fim se devem introduzir certos princípios com vista à execução de um conjunto de medidas e de processos destinados a evitar e a reduzir a poluição atmosférica provocada por instalações industriais no interior da Comunidade;

Considerando que o esforço comunitário para a introdução desses princípios só pode ser progressivo, devido à complexidade das situações e dos princípios essenciais em que assentam as diferentes políticas nacionais;

1) JO nº C 139 de 27. 5. 1983, p. 5.

2) JO nº C 342 de 19. 12. 1983, p. 160.

3) JO nº C 23 de 30. 1. 1984, p. 27.

4) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

5) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

6) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

7) JO nº L 171 de 27. 6. 1981, p. 11.

Considerando que é conveniente num primeiro tempo, criar um enquadramento geral que permita aos Estados-membros adaptar, se necessário, as disposições que neles vigoram aos princípios comunitários; considerando que, por consequência, se afigura necessário que os Estados-membros introduzam um sistema que submeta a uma autorização prévia a exploração e a modificação substancial de instalações industriais fixas que possam causar uma poluição atmosférica;

Considerando, por outro lado, que é conveniente que uma autorização só possa ser concedida pelas administrações nacionais competentes quando se encontrarem preenchidas várias condições, nomeadamente, terem sido tomadas todas as medidas de prevenção adequadas e a exploração da instalação não provocar um nível significativo de poluição atmosférica;

Considerando que disposições específicas devem poder ser aplicadas nas zonas particularmente poluídas assim como nas zonas a proteger especialmente;

Considerando que as regras aplicáveis em matéria de processos de autorização e de determinação das emissões devem responder a certas exigências;

Considerando que as autoridades competentes devem examinar a necessidade de impor, em certas situações, condições suplementares que não impliquem, contudo, custos excessivos para a empresa em causa;

Considerando que é conveniente que a aplicação às instalações existentes das disposições tomadas em virtude da presente directiva seja progressiva e tenha em conta as características técnicas e os efeitos económicos;

Considerando que é oportuno, para facilitar a aplicação das medidas que visam evitar e reduzir a poluição atmosférica, assim como o desenvolvimento da tecnologia de prevenção, prever uma cooperação entre os Estados-membros e com a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem como objectivo prever medidas e processos suplementares destinados a evitar ou reduzir a poluição atmosférica provocada por instalações industriais no interior da Comunidade, nomeadamente das que pertencem às categorias que figuram no Anexo I.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. *Poluição atmosférica*: A introdução na atmosfera por acção do homem, directa ou indirectamente, de sub-

stâncias ou de energia que tenham um efeito nocivo, susceptíveis de pôr em perigo a sa de do homem, prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, deteriorar os bens materiais e a comprometer ou prejudicar as actividades recreativas e outras utilizações legítimas do ambiente.

2. *Instalação*: Qualquer estabelecimento ou outra instalação fixa que sirva para fins industriais ou de utilidade pública, susceptível de causar uma poluição atmosférica.
3. *Instalação existente*: Uma instalação em funcionamento antes de 1 de Julho de 1987 ou que tenha sido construída ou autorizada antes dessa data.
4. *Valor-limite da qualidade do ar*: A concentração de substâncias poluentes no ar durante um período determinado, que não deve ser ultrapassada.
5. *Valor-limite de emissão*: A concentração e/ou a massa de substâncias poluentes nas emissões de instalações durante um período determinado, que não deve ser ultrapassada.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a exploração das instalações pertencentes às categorias que figuram no Anexo I seja submetida a uma autorização prévia concedida pelas autoridades competentes. A necessidade de respeitar as condições prescritas por tais autorizações deve ser tida em conta desde a fase da concepção da instalação.

2. A autorização é também necessária no caso de uma modificação substancial de todas as instalações que pertencem às categorias que figuram no Anexo I ou que, em virtude de uma modificação, passem a pertencer a essas categorias.

3. Os Estados-membros podem exigir que outras categorias de instalações fiquem sujeitas a uma autorização ou, quando as disposições nacionais o prevejam, a uma declaração prévia.

Artigo 4º

Sem prejuízo das exigências previstas pelas disposições nacionais e comunitárias com a outro objectivo que não o referido na presente directiva, a autorização apenas pode ser concedida quando a autoridade competente se assegurar que:

1. Foram tomadas todas as medidas adequadas de prevenção da poluição atmosférica incluindo a utilização da melhor tecnologia disponível, desde que a aplicação de tais medidas não implique custos excessivos.

2. A exploração da instalação não provoca poluição atmosférica de nível significativo, em especial pela emissão de substâncias referidas no Anexo II.
3. Nenhum valor-limite de emissão aplicável é ultrapassado.
4. Todos os valores-limite de qualidade do ar são tidos em conta.

Artigo 5º

Os Estados-membros podem:

- determinar as zonas particularmente poluídas para as quais podem ser fixados valores-limite de emissão mais restritos do que os mencionados no artigo 4º,
- determinar as zonas a proteger especialmente para as quais podem ser fixados valores-limite de qualidade do ar e de emissão mais restritos que os mencionados no artigo 4º,
- decidir que no interior das zonas acima mencionadas apenas podem ser construídas ou exploradas instalações de categorias determinadas que figuram no Anexo I, se forem respeitadas condições especiais.

Artigo 6º

O pedido de autorização compreende uma descrição da instalação com as indicações necessárias tendo em vista a decisão de concessão da autorização nos termos dos artigos 3º e 4º.

Artigo 7º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de segredo comercial, os Estados-membros procederão à troca de informações entre eles e com a Comissão sobre as suas experiências e os seus conhecimentos relativos às medidas de prevenção e de redução da poluição atmosférica, assim como aos processos e equipamentos técnicos e aos valores-limite de qualidade do ar e de emissão.

Artigo 8º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, fixará, se necessário, os valores-limite de emissão baseados na melhor tecnologia disponível que não impliquem custos excessivos, e tendo em conta para este efeito a natureza das quantidades e da nocividade das emissões em causa.
2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, determinará as técnicas e métodos de medição e de avaliação correspondentes.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os pedidos de autorização e as decisões das autoridades competentes sejam postas à disposição do público segundo as modalidades previstas pela legislação nacional.
2. O nº 1 aplica-se sem prejuízo das disposições específicas, nacionais ou comunitárias, relativas à avaliação dos efeitos sobre o ambiente das obras públicas e privadas, e sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de segredo comercial.

Artigo 10º

Os Estados-membros porão à disposição dos outros Estados-membros interessados, como base para todas as consultas necessárias no âmbito das suas relações bilaterais, as mesmas informações que as difundidas aos seus próprios nacionais.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que as emissões das instalações sejam determinadas tendo em vista o controlo da observância das obrigações referidas no artigo 4º. Os métodos de determinação devem ser aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 12º

Os Estados-membros acompanharão a evolução da melhor tecnologia disponível e da situação do ambiente.

À luz desse exame, impõem, se necessário, às instalações autorizadas em conformidade com a presente directiva, as condições adequadas, tendo em conta, por um lado, essa evolução e, por outro, a oportunidade de não originar custos excessivos para as instalações em questão, em relação nomeadamente à situação económica das empresas pertencentes à categoria considerada.

Artigo 13º

À luz do exame da evolução da melhor tecnologia disponível e da situação do ambiente, os Estados-membros aplicarão políticas e estratégias, incluindo as medidas adequadas, para adaptar progressivamente as instalações existentes, pertencentes às categorias que figuram no Anexo I, à melhor tecnologia disponível, tendo em conta, nomeadamente:

- as características técnicas da instalação,
- a taxa de utilização e o tempo de vida da instalação,
- a natureza e o volume das emissões poluentes da instalação,
- a oportunidade de não originar custos excessivos para as instalações em questão, em relação, nomeadamente, à situação económica das empresas pertencentes à categoria considerada.

Artigo 14º

Os Estados-membros podem tomar, tendo em vista a protecção da saúde pública e do ambiente, disposições mais restritas do que as previstas na presente directiva.

Artigo 15º

A presente directiva não se aplica às instalações industriais destinadas à defesa nacional.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicam à Comissão os textos das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

H. BOUCHARDEAU

ANEXO I**CATEGORIAS DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS⁽⁸⁾
submetidas às disposições do artigo 3º****1. Indústria de energia**

- 1.1. Instalações para fabrico de coque.
- 1.2. Refinarias de petróleo bruto (com exclusão das empresas que fabricam unicamente lubrificantes a partir de petróleo bruto).
- 1.3. Instalações de gaseificação e de liquefacção do carvão.
- 1.4. Centrais térmicas (com exclusão das centrais nucleares) e outras instalações de combustão com uma potência calorífica nominal superior a 50 MW.

2. Produção e transformação de metais

- 2.1. Instalações de calcinação e fritagem com uma capacidade superior a 1 000 t de minerais metálicos por ano.
- 2.2. Instalações integradas de produção de ferro fundido e de aço bruto.
- 2.3. Fundições de metais ferrosos com instalações de fusão com uma capacidade total superior a 5 t.
- 2.4. Instalações de produção e de fusão de metais não ferrosos com instalações com uma capacidade total superior a 1 t para os metais pesados ou 0,5 t para os metais ligeiros.

3. Indústrias de produtos minerais não metálicos

- 3.1. Instalações de fabrico de cimento e produção de cal por fornos rotativos.
- 3.2. Instalações de produção e de transformação de amianto e fabrico de produtos à base de amianto.
- 3.3. Instalações de fabrico de fibras de vidro ou de rocha.
- 3.4. Instalações de fabrico de vidro (normal e especial) com uma capacidade anual superior a 5 000 t.
- 3.5. Instalações de fabrico de cerâmica grossa, nomeadamente de tijolos refractários, tubos de grés, tijolos de ornamentação, ladrilhos e telhas de cobertura.

4. Indústria química

- 4.1. Instalações químicas para a produção de olefinas derivadas de olefinas, monómeros e polímeros.
- 4.2. Instalações químicas para o fabrico de produtos intermédios orgânicos.
- 4.3. Instalações para o fabrico de produtos químicos inorgânicos de base.

5. Eliminação de resíduos

- 5.1. Instalações de eliminação de resíduos tóxicos e perigosos por incineração.
- 5.2. Instalações de tratamento de outros resíduos sólidos e líquidos por incineração.

6. Indústrias diversas

Instalações de fabrico de pasta de papel por método químico com uma capacidade de produção de 25 000 t ou mais por ano.

⁽⁸⁾ Os limiares mencionados neste anexo referem-se às capacidades de produção.

*ANEXO II***LISTA DAS SUBSTÂNCIAS POLUENTES MAIS IMPORTANTES
(na aceção do ponto 2) do artigo 4º**

1. Anidrido sulfuroso e outros compostos de enxofre.
 2. Óxidos de azoto e outros compostos de azoto.
 3. Monóxido de carbono.
 4. Substâncias orgnicas, e nomeadamente hidrocarbonetos (com exclusão do metano).
 5. Metais pesados e compostos de metais pesados.
 6. Poeiras, amianto (partículas em suspensão e fibras) fibras de vidro e de rocha.
 7. Cloro e compostos de cloro.
 8. Flúor e compostos de flúor
-